

Faltam semáforos para deficientes visuais

YURI ABREU
REPÓRTER

Dentre as principais dificuldades para quem é deficiente visual, principalmente nas grandes cidades brasileiras, está o momento de atravessar uma rua em local onde existe uma sinalização. Devido à incapacidade, como saber o momento certo de seguir sem se arriscar e acabar sofrendo um acidente, uma vez que nem sempre a pessoa com deficiência vai encontrar alguém disposto a ajudá-lo a realizar essa tarefa?

Até existe uma Lei, a 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 9º da norma aponta que os "semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual".

Contudo, essa é uma realidade pouco presente na maioria dos municípios pelo país. Em Salvador, há alguns anos, existiam, segundo Everaldo Neres, presidente da Associação Baiana de Cegos (ABCegos), pelo menos duas sinalizações que ex-

cutavam essa função: uma na região dos Barris e outra próximo ao Instituto de Cegos da Bahia (ICB), no Barbalho. "Ambas estão paradas por que não tiveram a devida manutenção", disse.

Ainda de acordo com ele, essa é uma luta antiga da Associação. Há cerca de oito meses, ele teria enviado um documento a Superintendência de Trânsito do Salvador (Transalvador), o qual aponta a necessidade de realizar a implantação do sistema em alguns pontos considerados estratégicos na cidade, a exemplo da Praça da Piedade, entrada da Estação da Lapa, região do Shopping da Bahia e no Dique do Tororó próximo ao acesso a Arena Fonte Nova. "É uma grande dificuldade que nós temos. A noite, então, é um problema sério, pois contamos, ou com a sorte, ou com o ouvido", comentou o presidente da ABCegos.

RESOLUÇÃO

Mas, ao que parece, essa realidade está perto de ser modificada. Na última quarta-feira, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), divulgou a Resolução 704 de 10 de outubro de 2017, que padroniza e regulamenta a sinalização semafórica sonora para o deficiente visual. O objetivo é estabelecer um padrão de sinal que seja comum a todo o país, uniformizando não só os sinais sonoros, visuais e vibratórios do equipamento, como também



TRANSTORNOS

Deficientes visuais reclamam da dificuldade de atravessar ruas e avenidas

o modo de utilização desse dispositivo. A resolução será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2020.

De acordo com o diretor do Denatran, Elmer Vicenzi, a criação da resolução partiu da necessidade de conferir maior segurança à travessia desse tipo de pedestre, bem como em consideração à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). "Ele contou com a colaboração de diversos atores da sociedade civil organizada, inclusive do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CONADE)", explicou o gestor.

Ainda segundo ele, o deficiente visual terá a plena certeza da forma como o equipamento deve ser acionado quando necessitar realizar a travessia de uma via em qualquer cidade do país, reconhecendo rapidamente os sinais que o auxiliarão nesse processo. Conforme explicou o Denatran, caberá aos órgãos executivos de trânsito do país realizar os estudos necessários para a implantação dos

semáforos dotados de sinal sonoro, minimamente nos locais indicados na lei. A resolução completa pode ser con-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS No 01/2017

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para implantação de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficiais, em diversas Ruas do Distrito de Canoá em convênio com a Caixa Econômica Federal. Abertura: Dia 08/11/2017, às 09:00h. Local: Prefeitura Municipal. Setor de Licitações. Informações: telefone: (74) 3652 1116. Valor do Edital R\$ 50,00 - Ibititá - BA, 20 de Outubro de 2017 – Roger de Oliveira Ramos – Pres. da CPL.

ONCOCLÍNICAS SALVADOR S.A.

CNPJ/MF № 16.433.952/0001-6 - NIRE 29.300.031.739

COMPANHIA FECHADA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA,

REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2017

1. DATA HORA E LOCAL: No dia 09 de outubro de 2017, às 8 horas, na sede social da Oncoclinicas Salvador S.A., localizada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Praça Conselheiro Almeida Couto, nº 500, Nazaré, CEP 40.050-410 ("Companhia").

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA Dispensada as formalidades de convocação, tendo em vista a presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º da Lei nº 8.404/78, de 15 de dezembro de 1978, conforme alínea "(i) das Sociedades por Ações", 3º Composição da Mesa Presidente, Sr. Luis Roberto Natael de Almeida. Secretaria: Sra. Cinthia Bravo Foroni 4. Objeto da Deliberação sobre (I) a outorga de fiança em garantia de integral e pontual cumprimento das obrigações Garantidas (conforme abaixo definido) ("Fiança"), no âmbito da 6ª (sexta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussionária, em seu único, da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Emissora"), no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) ("Emissor"), a Debêntures, respectivamente, para distribuição pública com restrições restritas, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 475, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instituição CVM 475" e "Cota Reserva", respectivamente); (ii) a autorização para que a diretoria da Companhia negocie todos os termos e condições para formalização da Fiança, e tome todas as providências relativas à Fiança e ao Compartilhamento da Alienação Fiduciária (conforme abaixo definido), inclusive, mas não se limitando, à formalização do "Instrumento Particular de Escritura de Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 6ª (sexta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A.", ("Contrato de Distribuição"); (iii) Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 6ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"); e (iv) Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussionária, da 5ª (quinta) emissão da Oncoclinicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Aditamento à Escritura da 5ª Emissora"), e do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Esp